

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2004

Revoga a Lei nº 7.399, de 04 de novembro de 1985, e o Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985, e o Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986.

Parágrafo único. Aos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que até a data de publicação desta lei estão amparados pelas normas legais de que trata este artigo, ficam garantidos todos os direitos quanto à continuidade de suas atividades profissionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.399/85 alterou a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, para ampliar o rol de profissionais aptos a exercerem a profissão. Já o Decreto nº 92.290/86 apenas regulamentou a Lei nº 7.399/85.

A presente iniciativa tem por objetivo a revogação das normas legais que concederam aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, a competência para exercerem a profissão de geógrafo em todas as especialidades da área.

Trata-se de antiga e recorrente solicitação da categoria que, por um equívoco de nossa legislação, vê equiparada toda sua formação acadêmica de graduação e bacharelado a qualquer curso de pós-graduação em uma das subdivisões da Geografia.

De fato, é inadmissível que um profissional de qualquer curso superior com mestrado e doutorado em uma determinada especialização da Geografia, possa exercer a profissão em toda sua plenitude e abrangência.

O que legislação em vigor permite é que, por exemplo, um graduado em outro curso superior, especializado em um dos ramos da Geografia Física ou Humana (Biogeografia – Zoogeografia e Fitogeografia, Antropologia, Geografia Econômica, Geopolítica, Climatologia, Edafologia, Geomorfologia, Astronomia), possa se dedicar a todas as atividades de reconhecimento, levantamento, estudo, pesquisa e investigação científica nos campos da Ciência Geográfica destinados a solução de problemas técnicos, sociais e econômicos do país. Na prática, significa que um economista com mestrado em Geopolítica pode exercer todas as atividades e atribuições relacionadas ao geógrafo.

Assim, a norma vigente fere princípios básicos da legislação profissional, a saber:

1. Constitucional, já que não há reciprocidade nas demais profissões de formação universitária;
2. Trabalhista, pois contraria a própria lei que rege o órgão encarregado pelo registro profissional do Geógrafo;
3. Educacional, uma vez que prejudica a formação plena, desprestigiando a profissão; e

Importa destacar que os geógrafos são profissionais vinculados ao Sistema Confea/Creas. Assim, para evitar o indevido registro de profissionais de outros cursos, o Conselho Federal aprovou a Resolução nº 392, de 17 de março de 1995, esclarecendo que o registro restringiria-se aos geógrafos ou bacharéis em Geografia ou Geografia e História. Apesar da boa intenção de solucionar a questão, a medida tornou-se inócua por contrariar às normas maiores – a lei e o decreto. Portanto, somente mediante outra lei de mesma hierarquia é que o assunto poderá ser resolvido.

O projeto prevê também, em consequência, a revogação do Decreto 92.290, de 10 de janeiro de 1986. Trata-se, tão somente, de adaptação das relações jurídicas a serem criadas, já que o decreto regulamenta a lei que está sendo revogada. Além disso, seu teor é praticamente uma reprodução da Lei nº 7.399/85, com apenas um dispositivo a mais que discrimina a forma de comprovação do exercício profissional, o que se tornará desnecessário com a revogação da lei.

E, para que não haja prejuízo àqueles profissionais já registrados nos Creas e que vêm desenvolvendo atividades da Geografia, amparados pela atual legislação, o projeto estabelece a garantia de continuidade do respectivo exercício da profissão.

Dessa forma, por considerarmos medida de justo alcance e mérito, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2004.

Senador SIBÁ MACHADO

Legislação Citada

LEI Nº 7.399, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1985.

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º -

.....

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam:

a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b) exercendo a docência universitária;

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.”

Art 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto

LEI Nº 6.664, DE 26 DE JUNHO DE 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (vetado);

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art 3º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
- j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
- l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
- n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei.

Art 8º - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, trezentos e sessenta dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei.

Art 9º - A apresentação da carteira Profissional do Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviços ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DECRETO Nº 92.290, DE 10 DE JANEIRO DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985, que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985,

DECRETA:

Art 1º Além dos profissionais enumerados no artigo 2º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, poderão exercer a profissão de Geógrafo:

I - os licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimentos de ensino superior oficial ou reconhecido que, em 28 de junho de 1979, estavam:

a) com contrato de trabalho como geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b) exercendo a docência universitária.

II - os portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

III - todos aqueles que, em 28 de junho de 1979, estavam, comprovadamente, exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.

Art 2º A prova do exercício profissional, a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente, por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pagamento do Imposto Sobre Serviços ou de outros tributos e recolhimento da contribuição de Previdência Social.

Art 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Revogada pela Resolução 1.007 de 05 de dezembro de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 392, DE 17 MARÇO 1995

Regulamenta o parágrafo 2º do Art. 2º da Resolução nº 323/87 que dispõe sobre o registro dos geógrafos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de março de 2004.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.